

etrônico



Aula 00

Direito Empresarial p/ OAB 1ª Fase XXX Exame - Com Videoaulas

Professor: Alessandro Sanchez

SUMÁRIO

Sumário	1
Direito Empresarial na Prova da OAB	1
Metodologia do Curso	2
Cronograma de Aulas	4
Considerações Iniciais	6
1 – Evolução da empresa	7
2 - Empresário	20
3 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	27
Resumo	33
<i>A Evolução da Empresa</i>	33
<i>Empresário Individual</i>	34
<i>EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</i>	34
Considerações Finais	35

DIREITO EMPRESARIAL NA PROVA DA OAB

Iniciamos hoje o nosso **Curso de Direito Empresarial** para o **XXX Exame da OAB**, voltado para a **prova objetiva**.

O Exame da OAB é composto por duas provas. A 1ª fase é composta por 80 questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas (A, B, C, D), dos mais variados conteúdos jurídicos, estudados na graduação.

Atualmente, essas questões estão distribuídas entre as seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, **Direito Empresarial**, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público, Direito Processual (Civil, Penal e do Trabalho), Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB.



Em meio a esse emaranhado de matérias, a disciplina foi uma constante nos exames anteriores. Em regra, são exigidas sempre **cinco questões** na prova objetiva, que corresponde a **7,5% da prova objetiva**.

O que nós faremos aqui é justamente **nos preparar para acertar essas cinco questões**.

Com tal análise, temos uma delimitação clara do que o examinador provavelmente exigirá na prova vindoura. Desse modo, de forma objetiva, com esquemas gráficos e resumos, faremos um preparo otimizado e que, certamente, contribuirá para o sucesso na primeira fase.

Nos exames anteriores, a FGV passou pelos seguintes assuntos:

CONTEÚDO	NÚMERO DE QUESTÕES
Sociedades	41
Títulos de Crédito	28
Falências e Recuperações	17
Recuperação de Empresas	13
Contratos Mercantis	13
Empresário Individual	11
Estabelecimento	5
Propriedade Industrial	5
Teoria da Empresa	3
EIRELI	3

Podemos ou não identificar assuntos que serão estudados?

São 103 questões em dez grupos de temas!

METODOLOGIA DO CURSO

IMPORTANTE! LEIA ATENTAMENTE. TODAS AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O NOSSO TRABALHO ESTÃO EXPLICADAS AQUI!

O Curso de Direito Empresarial para a OAB observará as características metodológicas:

PRIMEIRA, como a disciplina e conteúdos são vastos, vamos priorizar os assuntos mais recorrentes e importantes para a prova. Desse modo, os conceitos e informações apresentados de forma objetiva.

A parte teórica do nosso curso não terá mais do que 300 páginas. Vamos focar no que é mais importante!

SEGUNDA, a cada livro digital, você encontrará aulas em vídeo associadas. Assim, você disporá de dupla metodologia completa de aprendizado do mesmo conteúdo. Assim, você pode ler e revisar pelo vídeo, ou estudar o vídeo e revisar com a leitura. Escolha a melhor forma para você absorver o assunto.



TERCEIRA, serão utilizados, ao longo do curso, as questões anteriores da FGV, para que você possa treiná-las. Além disso, comentaremos as questões para você saber o porquê estão certas ou erradas.

QUARTA, os conteúdos desenvolvidos observarão a doutrina abalizada acerca do Direito Empresarial. Além disso, dada o conteúdo exigido nas questões, levaremos em consideração também a legislação pertinente e, inclusive, posicionamento dos tribunais superiores.

QUINTA, você manterá contato direto comigo e com nossa equipe pelo fórum de dúvidas. Em, no máximo 48 horas, as dúvidas postadas são respondidas. Além disso, você pode consultar dúvidas de outros colegas.

SEXTA, ao final de cada aula você encontrará um resumo. A finalidade primordial deste material é viabilizar a revisão da matéria, para fixação dos pontos mais relevantes. O resumo constitui material de fundamental importância nas semanas que antecedem a prova.

SÉTIMA, o curso todo, segue um cronograma específico, didaticamente organizado para que você possa revisar os principais conteúdos teóricos daquela matéria. A cada aula vencida, você dará um passo para a aprovação. Confira-o atentamente. Eventualmente, por razões excepcionais, o cronograma poderá ser alterado. Contudo, você será avisado na área de recados do curso.

Embora nossa sugestão seja pelo estudo de todo o conteúdo, **vamos identificar no cronograma aulas ou temas que entendemos fundamentais**. Isso se dá porque sabemos que você poderá não ter tempo suficiente para assistir a todas as aulas e ler todos os livros digitais. Não obstante, alguns pontos você **NECESSARIAMENTE** deverá estudar. **Sem ler esses conteúdos, a chance de insucesso na primeira fase é grande. Assim:**

NÍVEL DE IMPORTÂNCIA	ORIENTAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
ESTUDO OBRIGATÓRIO	A) Temas que você deve, necessariamente, estudar, pela alta probabilidade de serem cobrados em prova. B) Além da leitura, é fundamental assistir as videoaulas. C) Conteúdo de revisão obrigatório ao longo da preparação.	
CONTEÚDO IMPORTANTE	A) Temas relevantes a serem estudados após o estudo dos tópicos obrigatórios. B) Na impossibilidade e estudá-los por completo, você deverá assistir às aulas em vídeo e resolver as questões.	
ESTUDO OPCIONAL (CONSULTA)	A) Temas a serem estudados de forma objetiva. B) Sugere-se ao aluno utilizá-lo como consulta. Eventualmente, poderá assistir apenas às aulas em vídeo, resolver as questões ou revisar o resumo.	



CRONOGRAMA DE AULAS

AULA	CONTEÚDO	DATA DE PUBLICAÇÃO
Demonstrativa	1. Empresa	
	2 – Empresário Individual	
	3 – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	
	4. Nome Empresarial	
01	5. Obrigações do Empresário	
	6 – Estabelecimento	
	7. Patentes.	
	8. Marcas	
02	9. Conceito de Sociedade.	
	10. Sociedades em Comum	
	11. Sociedades em Conta de Participação	
	12. Sociedades Simples	
	13. Sociedades Menores.	
03	14 – Limitadas. Conceito e Quotas.	
	15. Limitadas. Deliberações.	
	16. Anônimas. Constituição.	
	17. Anônimas. Valores Mobiliários.	
04	18. Requisitos dos Títulos de Crédito.	
	19. Letra de Câmbio e Nota Promissória.	
	20. Cheque.	
	21. Duplicata e Títulos Impróprios.	



05	22 – Teoria Geral dos Contratos.
	23. Contratos de Colaboração.
	24. Contratos Bancários.
	25. Outras espécies.
06	26. Fase Pré-Falimentar.
	27. Falência. Defesas. Decisões de Falência.
	28. Falência. Verificação de Créditos.
	29. Falência. Quadro-Geral de Credores. Encerramento.
07	30 – Fase Pós-Falimentar
	31. Recuperação de Empresas. Processamento
	32. Recuperação de Empresas. Aprovação
	33. Recuperação Especial. Recuperação Extrajudicial.

Note que **o curso** se desenvolve em **33 capítulos**, dos quais:

LEITURA OBRIGATÓRIA	<ul style="list-style-type: none">EmpresaConceito de SociedadeSociedade em ComumSociedade em Conta de ParticipaçãoSociedades Limitadas – Conceito e QuotasSociedades Limitadas - DeliberaçãoSociedades Anônimas – ConstituiçãoSociedades Anônimas – Valores MobiliáriosTítulos de CréditoLetra de Câmbio e Nota PromissóriaChequeDuplicataFase pré-falimentarFalência – DecisãoFalência – Verificação de Créditos
----------------------------	--



	Falência - Encerramento Recuperação de Empresas – Processamento Recuperação de Empresas - Aprovação
IMPORTANTE	Empresário Individual Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Estabelecimento Teoria Geral dos Contratos Contratos de Colaboração Contratos Bancários Outras espécies contratuais Fase Pós-Falimentar Recuperação Especial e Extrajudicial
LEITURA OPCIONAL (CONSULTA)	Nome Empresarial Obrigações do Empresário Patentes e Marcas Sociedades Simples Sociedades Menores

Meu nome é Alessandro Sanchez! Sou Mestre em Direitos Difusos e Coletivos e Filosofia do Direito. Sou Professor de Direito Empresarial para a **primeira e segunda fases da OAB no Curso Estratégia Concursos e OAB**. Escritor de obras jurídicas com destaque para o Direito Empresarial Sistematizado e Prática Jurídica Empresarial, ambos pela Editora Método do Grupo Gen, além de diversas outras obras pela Editora Saraiva. Palestrante e Conferencista.

Bons estudos,

Prof. Alessandro Sanchez

@prof_sanchez

rst.estrategia@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A **empresa** está em um dos principais fatores de autodeterminação onde o ser humano alcançou o direito de propor suas ideias organizadas para desbravar o seu interior e fazer erigir a vontade de potência de transformar o mundo.



Para a nossa aula demonstrativa trataremos dos pontos iniciais da matéria, **mas já começaremos a estudar o Direito Empresarial.**

Abordamos os seguintes pontos nesta aula:

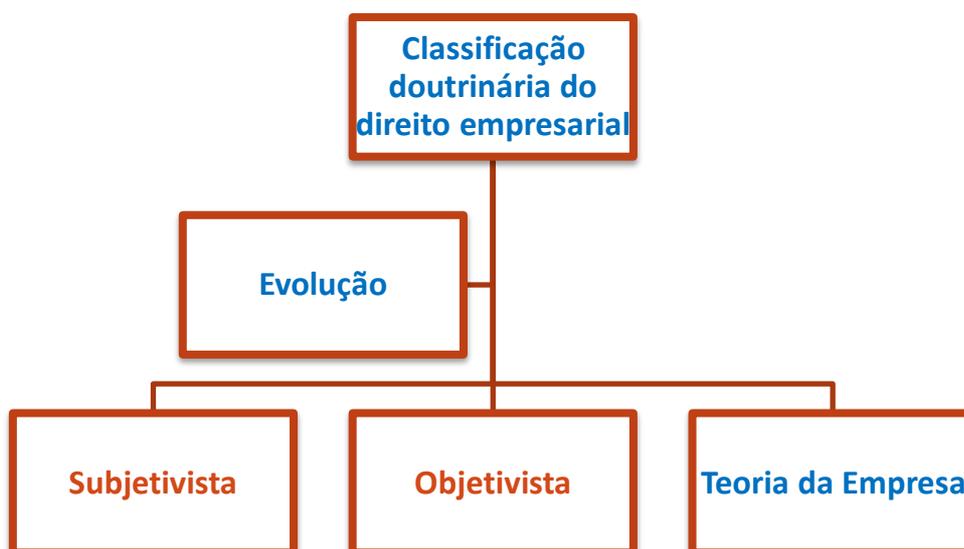
- | |
|--|
| 1 – Empresa |
| 2 – Empresário Individual |
| 3 – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada |

Bons estudos a todos!

1 – EVOLUÇÃO DA EMPRESA

1.1. DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL

A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante, em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa.**



a) Fase subjetivista: Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média**. Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados mercadores ou comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociar, sendo que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio**.

As **Corporações** eram entidades que, além de efetuarem **o registro desses profissionais**, que gozavam, a partir daí, de tutela jurídica, tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, que eram funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por criar um arcabouço de regras, baseadas nos **usos e costumes**, que serviam para reger a atividade mercantil.

Nesta fase eram reputados **comerciantes** somente aqueles que **praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro**, mas que estivessem **registrados nas Corporações**, de maneira que o elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.

Esta fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista**, uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de uma **classe especial de profissionais**, sendo estes os comerciantes devidamente **registrados nas corporações**.

b) Fase objetivista: com os movimentos revolucionários deflagrados na **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos**.

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)** e passou-se a reputar **comerciante quem praticasse determinados atos negociais**, expressamente previstos em lei **(sistema objetivista ou sistema francês), com habitualidade e com o fito de lucro**.

A lei regulamentou quais os **atos reputados “de comércio”**, sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitava-se ao regime jurídico comercial. Enfim, não importava mais para caracterizar o comerciante a sua matrícula em determinado órgão ou entidade, mas sim a característica da atividade que realizasse, isto é, a natureza de seus atos.





1.1.1. SISTEMA ADOTADO PELO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

O Código Comercial do Brasil de 1850 **adotou um sistema misto** a esses dois sistemas mencionados, pois, consoante o que dispunha o art. 4º do Código Comercial, **era reputado comerciante**, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, aquele que fosse **matriculado no Tribunal de Comércio** e fizesse da mercancia sua profissão habitual.

Logo, exigia-se a **matrícula (teoria subjetivista)** e **atividade característica de comércio**, isto é, a mercancia (**teoria objetivista**). Como o Código Comercial não previu que atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19 quais eram os atos de comércio**.

Segundo o dispositivo legal, eram reputados **comerciantes** todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, **praticassem os seguintes atos**: compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso; as operações de câmbio, banco e corretagem; as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos, riscos; quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou **ato de comércio**: quaisquer **atividades** desenvolvidas por **sociedades por ações** (Lei 6.404/1976, art. 2º, § 1º); **empresas de construção de imóveis** (Lei 4.068/1962).

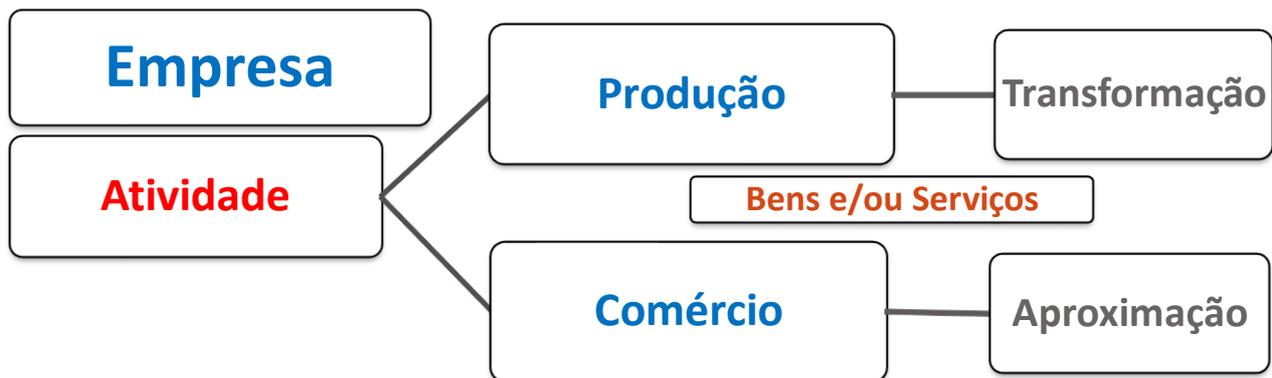
Assim, aproximou-se o Código Comercial do sistema francês, porquanto o comerciante era aquele que praticava a mercancia com profissionalidade, isto é, praticava **atos de comércio** com habitualidade e com o fito de lucro.

c) Teoria da empresa: o novo Código Civil de 2002, ao dispor em seu art. 966 que “considera-se **empresário** quem exerce **profissionalmente a atividade econômica organizada** para a **produção ou a circulação de bens e serviços**”, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa. Este sistema é denominado de “sistema italiano”, porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria.

O direito brasileiro, ao adotar a **teoria da empresa**, abandonou a figura restritiva do antigo comerciante, considerando hoje como tal, na verdade, como empresário, a pessoa que



exerce profissionalmente atividade econômica organizada, **articulando trabalho, matéria-prima e capital**, com escopo de produzir ou circular mercadorias ou prestar serviços para o mercado.



Muito embora o novo Código Civil imponha ao empresário a obrigação de **inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967), **não condiciona** o reconhecimento da **qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial**. Assim, o registro representa uma das obrigações do empresário, porém não possui natureza constitutiva da qualidade de empresário.

Descumprindo tal obrigação, o empresário (empresário individual ou sociedade empresária) será reputado **irregular**, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal.

1.2. A EMPRESA

O Código Civil brasileiro vigente, editado no ano de 2002 e inspirado no estatuto civil italiano, trouxe a **base legislativa do Direito Civil e do Direito Empresarial no mesmo Código**. Essa unificação, entretanto, não significou a perda de autonomia do Direito Empresarial, que se mantém intacta, com princípios e regras próprias.

A disciplina da matéria **empresarial no Código Civil não afeta** em absolutamente nada a sua **autonomia**, não havendo nenhuma razão para a inserção de seu conteúdo como parte de obras de Direito Civil.

A área **empresarial possui princípios próprios**, por se tratar de uma atividade profissional que exige eficiência técnica em sua organização, e elementos que definem a empresa como principal item para a construção da economia.



O Direito Empresarial tem características muito próprias, como o **dinamismo** proveniente de uma economia globalizada, em que as relações econômicas exigem atos praticados com extrema rapidez e agilidade, além do **internacionalismo**, pois o nosso ramo sempre buscou normas que uniformizassem regras além das fronteiras, como é o caso dos títulos de crédito, regulados, em boa parte, pela Convenção de Genebra, inserida em nosso ordenamento jurídico.

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada**, e o empresário como aquele que a exerce, individualmente, por uma pessoa natural, é o que chamamos de empresário individual ou, ainda, pessoa jurídica, por meio da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois a **empresa é explorada por uma pessoa natural ou pessoa jurídica**. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual e, no segundo, será a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedade Empresária.

A principal característica do Código Civil se deu sobre a relevância da empresa como **atividade econômica organizada**, de acordo com os seguintes requisitos:



- **Organização:** O mais importante ato do **empresário é o que reúne os elementos mão de obra (própria ou alheia) e capital**. Esse é o principal elemento para a caracterização da empresa. Tal elemento é muito importante, pois é o que melhor define a empresa como uma organização para produzir ou comercializar em escala.

Para que haja grande disponibilidade de mercadoria produzida ou disponível para comércio, é necessário que a finalidade do empreendedor seja a de **organizar o capital, trabalhadores, matéria-prima** e, ainda assim, fazê-lo com **maestria**, para que consiga eficiência.

Por último, a sua finalidade é organizar todos os elementos de tal maneira que consiga o lucro. Enquanto o talento do intelectual é artístico, literário ou científico, **o talento do empresário** se dá na **organização**, significando a sua própria atividade-fim.

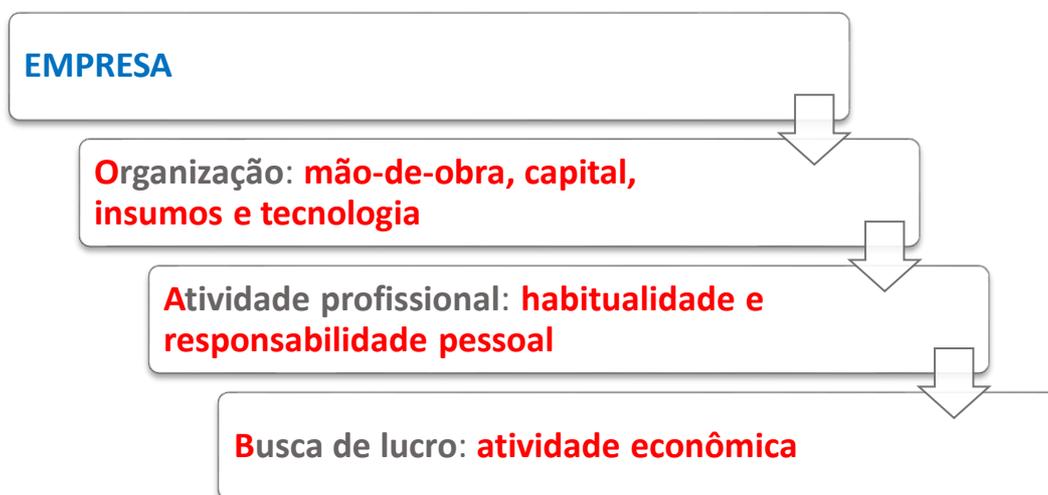
- **Atividade Profissional:** Esse elemento pode ser explicado pela **habitualidade**, seja pelo exercício frequente da atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio, ainda que indiretamente, pois é o empresário, de forma individual ou societária, que responde por todos os atos de seus prepostos.

A **responsabilidade do empresário** ou sociedade empresária por todos os atos ocorridos do ambiente empresarial é tratada pela doutrina como **pessoalidade**.

- **Busca de lucro:** atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens e/ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, pois, caso contrário, todas as empresas precisariam lucrar para que assim fossem consideradas.



RESUMINDO

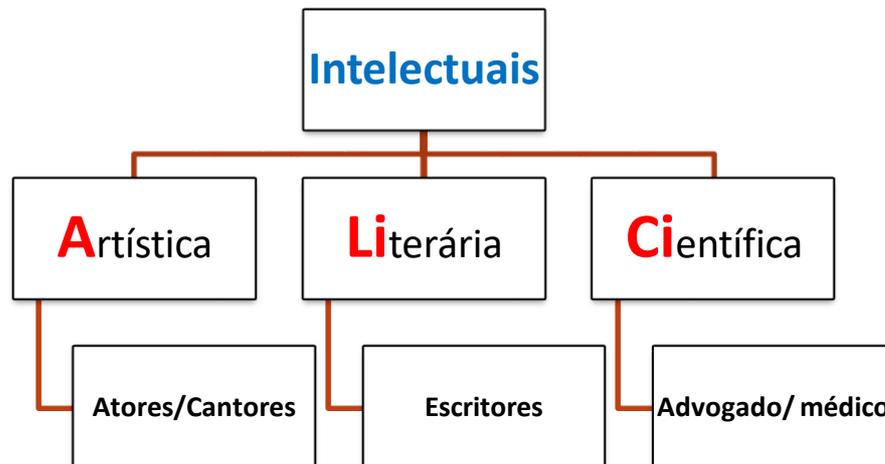


1.2.1. A ATIVIDADE INTELECTUAL

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**. As atividades expressamente excluídas da condição de empresário são apontadas no parágrafo único do art. 966, que conceitua os intelectuais. Sobre a exclusão das atividades intelectuais do conceito de empresa:

As atividades intelectuais **excluídas** são as de **natureza científica (medicina ou ciências contábeis), literária (escritor) ou artística (pintor de quadros)**, ainda que com a contribuição de auxiliares ou colaboradores, ressalvados os casos em que o exercício da profissão constitua elemento de empresa, o que significaria a **absorção da atividade intelectual pela empresarial**, assumindo os requisitos acima pontuados.





Sendo assim, o profissional liberal, em regra, não é empresário; **no entanto, quando a atividade intelectual for absorvida por elementos de empresa** (estrutura empresarial), a atividade intelectual **se transformará em** atividade **empresarial**.



O **médico pediatra “A”** que exerce medicina, portanto, profissão intelectual, resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos), de maneira que **a sua atividade pessoal deixa de ser referência**, para que **agora a referência** seja a própria **estrutura empresarial**, transformando-se em uma grande clínica médica que absorve aquela atividade primária.

O titular de uma atividade intelectual transforma-se em empresário quando desenvolve uma atividade de acordo com a **organização e finalidade empresarial**, que são os elementos mais fortes na caracterização da atividade empresarial.

Assim, passou a ser considerada atividade empresarial toda atividade econômica organizada com o intuito de lucro, exceto atividade intelectual que não configure **elemento de empresa**. O elemento de empresa caracterizador ou não da atividade, repisamos, **é a organização**.

1.2.1.1. Atividade intelectual absorvida pelo elemento empresa

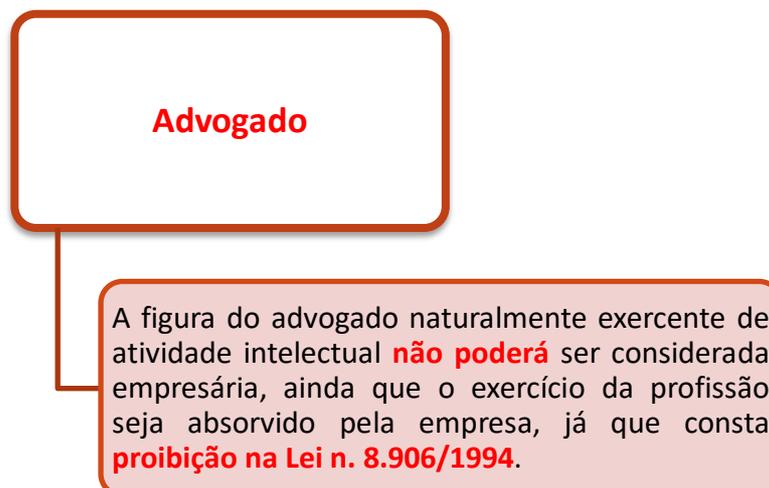
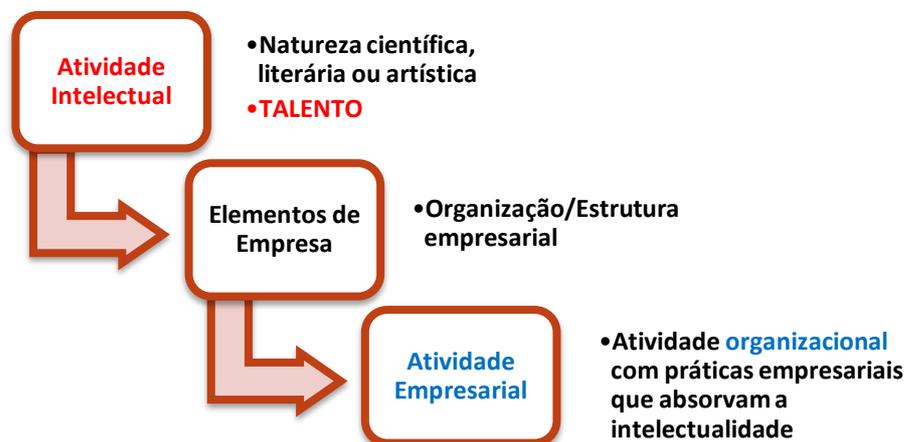
O profissional liberal, em regra, não é empresário; no entanto, quando a atividade intelectual for **absorvida por elementos de empresa** (estrutura empresarial), **a atividade intelectual será considerada empresarial**, como no exemplo do consultório médico que se transforma em hospital.



A expressão “**elemento de empresa**” é de análise econômica, e esclarece todas as dúvidas quando se trata da hipótese de absorção da atividade intelectual, para que, dessa forma, tenhamos a figura da empresa.

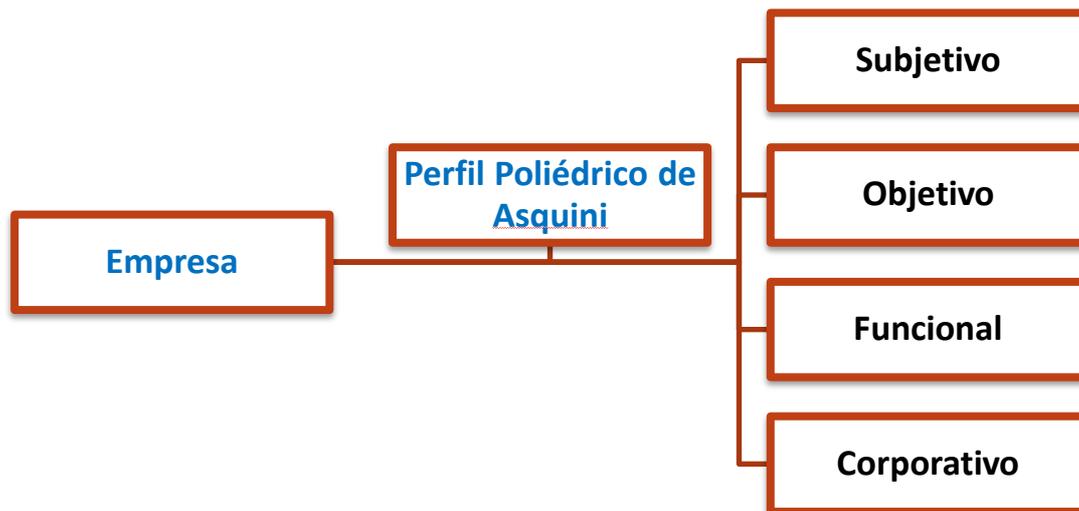
O mesmo parágrafo único do **art. 966 do Código Civil**, que traz os profissionais liberais, em regra, afastados dos atos empresariais, ao analisar a presença de **atividade organizacional** com práticas empresariais que absorvam a intelectualidade, o **faz abrangido pelo conceito de empresa**, situação em que a sua profissão é absorvida pela **empresarialidade**.

Dessa forma:



1.2.2. Perfil poliédrico de empresa

Na doutrina Italiana nasce a Teoria da Empresa e, a partir disso, uma série de doutrinadores buscando explicá-la de maneira científica. **Alberto Asquini** trouxe a empresa como **fenômeno econômico poliédrico**, significando as diversas faces de um mesmo rosto, logo, multifacetado definido em quatro perfis, quais sejam: **subjetivo, objetivo, funcional e corporativo**.



- **Subjetivo:** a empresa é vista como **sujeito de direito**, ou seja, o próprio empresário, aquele que exerce a atividade econômica, de forma habitual, em nome próprio, assumindo os riscos desta atividade, independentemente de se tratar da pessoa natural do empresário ou da pessoa jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou de uma sociedade. Aliás, esse fator é utilizado na vida prática ao se dizer “Fui contratado por uma empresa” ou a “Empresa está em crise econômica”.
- **Objetivo:** também conhecido como **patrimonial**, está relacionado aos **bens da empresa**, sejam estes materiais ou imateriais, diretamente relacionado ao estabelecimento previsto no art. 1.142 do Código Civil Brasileiro (“considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”). Nesse sentido, as pessoas dizem “Essa empresa vale muita grana”.
- **Funcional:** esse é o perfil adotado pelo Código Civil Brasileiro, pois a **empresa confunde-se com a própria atividade** econômica organizada por diversos fatores de produção ou circulação de bens e serviços. **O conceito é exatamente o encontrado na redação do art. 966 do Código Civil Brasileiro.**
- **Corporativo:** vê na empresa uma instituição, tal como a família, que busca reunir o empresário e empregados com objetivos comuns. Pela teoria asquiniana, “o empresário e os

seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um **núcleo social organizado**, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico na produção”.



RESUMINDO

Proposições para agilidade de raciocínio	
1. Empresário	Pessoa natural ou pessoa jurídica que exerce atividade econômica organizada e profissional para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Nesse fator, é sempre importante lembrar que o empresário individual se trata de uma pessoa natural exercente de empresa , ao contrário da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e das sociedades.
2. Empresa	Atividade econômica organizada e profissional para a produção de bens e/ou serviços. O Código Civil adota o caráter funcional para conceituar empresa, portanto, a própria atividade exercida nas condições supradescritas.
3. Organização	Principal elemento da atividade do empresário, que deve ser o responsável por organizar o capital, trabalho, insumos e tecnologia . Aliás, se o intelectual gozar do elemento organização, temos uma atividade empresária.
4. <i>Atividade profissional</i>	A atividade empresarial deve ser profissional, o que significa uma atividade

	frequente, habitual e com assunção de responsabilidade pelo ambiente da empresa.
5. Busca de lucro	Atividade econômica com finalidade lucrativa . A busca por ver o investimento remunerado pela mais-valia.
6. Atividade intelectual	Trata-se de uma atividade não empresarial, em que o intuito é lucrativo, mas o principal elemento não é a organização, e sim o talento artístico, literário ou científico do profissional .
7. Absorção da atividade intelectual pela empresa	Caso a atividade intelectual ganhe o elemento organizacional , deverá ser considerada empresária, como no caso do consultório médico que se transforma em uma clínica.
8. Perfil poliédrico da empresa	A teoria de Asquini, quando perguntada em provas, pode vir, sim, para trazer um dos perfis apresentados, mas também, eventualmente, para buscar saber acerca do perfil escolhido pelo Código Civil , quando se deve responder pelo caráter funcional .





(FGV – XXVII Exame de Ordem Unificado) Roberto desligou-se de seu emprego e decidiu investir na construção de uma hospedagem do tipo pousada no terreno que possuía em Matinhos. Roberto contratou um arquiteto para mobiliar a pousada, fez cursos de hotelaria e, com os ensinamentos recebidos, contratou empregados e os treinou. Ele também contratou um desenvolvedor de sites de Internet e um profissional de marketing para divulgar sua pousada. Desde então, Roberto dedica-se exclusivamente à pousada, e os resultados são promissores. A pousada está sempre cheia de hóspedes, renovando suas estratégias de fidelização; em breve, será ampliada em sua capacidade.

Considerando a descrição da atividade econômica explorada por Roberto, assinale a afirmativa correta.

- A) A atividade não pode ser considerada empresa em razão da falta tanto de profissionalismo de seu titular quanto de produção de bens.
- B) A atividade não pode ser considerada empresa em razão de a prestação de serviços não ser um ato de empresa.
- C) A atividade pode ser considerada empresa, mas seu titular somente será empresário a partir do registro na Junta Comercial.
- D) A atividade pode ser considerada empresa e seu titular, empresário, independentemente de registro na Junta Comercial.

Comentários:

A **alternativa “A”** está incorreta, pois a habitualidade está inserida na situação-problema do enunciado já que Roberto dedica-se exclusivamente à pousada e a ausência de produção de bens não é motivo para que a atividade não seja considerada empresária.

A **alternativa “B”** está incorreta, pois a prestação de serviços se insere na atividade empresarial.

A **alternativa “C”** está incorreta, pois o registro não é elemento caracterizador da atividade de Empresário.

A **alternativa “D”** está correta, pois a atividade destacada na situação-problema traz todos os elementos do art. 966, CC, já que estamos diante do comércio de serviços de forma organizada, profissional e com intuito lucrativo, além do fato de o registro não se tratar de elemento caracterizador da atividade de Empresário.





(FGV – XX Exame de Ordem Unificado - Reaplicação Salvador) O engenheiro agrônomo Zacarias é proprietário de quatro fazendas onde ele realiza, em nome próprio, a exploração de culturas de soja e milho, bem como criação intensiva de gado. A atividade em todas as fazendas é voltada para exportação, com emprego intenso de tecnologia e insumos de alto custo. Zacarias não está registrado na Junta Comercial.

Com base nessas informações, é correto afirmar que

- (A) Zacarias, por exercer empresa em caráter profissional, é considerado empresário independentemente de ter ou não registro na Junta Comercial.
- (B) Zacarias, mesmo que exerça uma empresa, não será considerado empresário pelo fato de não ter realizado seu registro na Junta Comercial.
- (C) Zacarias não pode ser registrado como empresário, porque, sendo engenheiro agrônomo, exerce profissão intelectual de natureza científica, com auxílio de colaboradores.
- (D) Zacarias é um empresário de fato, por não ter realizado seu registro na Junta Comercial antes do início de sua atividade, descumprindo obrigação legal.

Comentários:

A **alternativa “A”** está correta, em vista do exercício da atividade de empresa de modo organizado, profissional e com caráter lucrativo, nos termos do art. 966, CC. O Registro empresarial não é elemento caracterizador da profissão do Empresário.

A **alternativa “B”** está incorreta, já que o registro não é elemento caracterizador da atividade do empresário.

A **alternativa “C”** está incorreta, já que independentemente de sua formação intelectual, desempenha atividade organizada nos termos do art. 966, CC.

A **alternativa “D”** está incorreta, pois a legislação civil desconhece a expressão “empresário de fato”, muito embora de fato tenha havido descumprimento de obrigação legal. Aliás, por amor ao debate, ainda que a questão não tenha sido cancelada, consideramos “dúbio” o texto da alternativa para que, eventualmente, pudesse também ser considerada correta, já que a expressão “empresário de fato” é conhecida pela doutrina.

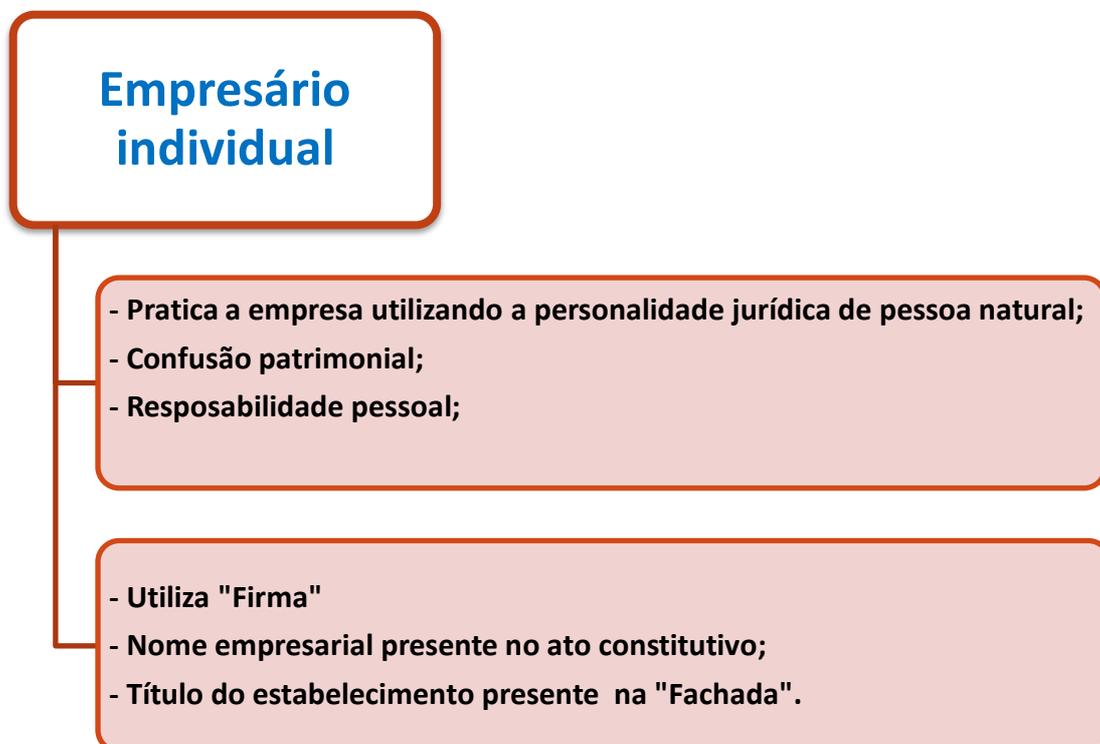


2 - EMPRESÁRIO

2.1. Empresário Individual

O empresário individual é aquele que **exerce a empresa**, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural, a mesma que adquiriu no nascimento com vida. Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal, e os bens pessoais e os bens empresariais se confundem.

Ainda que os bens se confundam, em caso de execução, **os bens empresariais devem ser executados à frente dos bens pessoais**, já que a execução deve seguir a forma menos gravosa para o devedor como princípio processual.



2.1.1. Capacidade para o exercício da atividade empresarial

O art. 972 do Código Civil dispõe que: *“podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e **não forem legalmente impedidos**”*.

Para tanto, devemos nos socorrer do **Código Civil**, que, em seu **art. 3º**, classifica os **absolutamente incapazes**. Nessa condição, estão os menores de 16 anos, que devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos.



O **art. 4º do Código Civil** classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. Os **relativamente incapazes** devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

O **menor emancipado** antes de completar 18 anos, nos termos do **art. 5º, parágrafo único, do Código Civil**, estará apto a exercer a atividade empresarial. A incapacidade cessará nos seguintes casos:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou** recentemente **o sistema das incapacidades** existente nos arts. 3º e 4º do Código Civil, para afastar o deficiente mental da proteção oferecida, trazendo um formato autônomo legislativo e oferecendo consequências jurídicas para o Direito Empresarial, sendo que, a partir de então, ao menos por regra, aquele que **possuir deficiência mental poderá iniciar empresa** por não se considerar mais um incapaz.





RESUMINDO

Incapazes

- Menores de 16 anos.
- Devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos.

Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, os pródigos.
- Devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

Menor emancipado

- Estará apto a exercer a atividade empresarial.

Se, por um lado, tratamos da capacidade, por outro, estabelece o **art. 973 do Código Civil** que “**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas**”.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **funcionários públicos; os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica**; bem como os auxiliares do empresário e o **falido não reabilitado**.

O **art. 974 do Código Civil** admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, **continue** a exercer a **atividade empresarial** em duas situações:

Incapacidade superveniente

- Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, como o empresário que contrai doença mental e fica impedido.

Morte do empresário individual

- Morte do empresário individual, deixando herdeiros ou sucessores incapazes



Para que o **incapaz continue a exercer a atividade empresarial** por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o art. 974, § 1º, do Código Civil, é necessária uma **autorização judicial**, cabendo **ao juiz avaliar os riscos da empresa** (da atividade) e a **conveniência de continuá-la**. Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento.

Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía** no momento da interdição ou da sucessão destinados ao exercício da atividade empresarial.

O Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, **deverá registrar contratos ou alterações contratuais da sociedade que envolva sócio incapaz**, desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

- I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
- II – o capital deve ser totalmente integralizado;
- III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Se o **representante ou o assistente for pessoa legalmente impedida** de exercer atividade empresarial, **deverá nomear um ou mais gerentes** para o exercício da função com a aprovação do juiz (art. 975 do Código Civil). Essa nomeação, contudo, não exime o representante ou o assistente da responsabilidade pelos atos praticados pelos gerentes (art. 975, § 2º, do Código Civil).

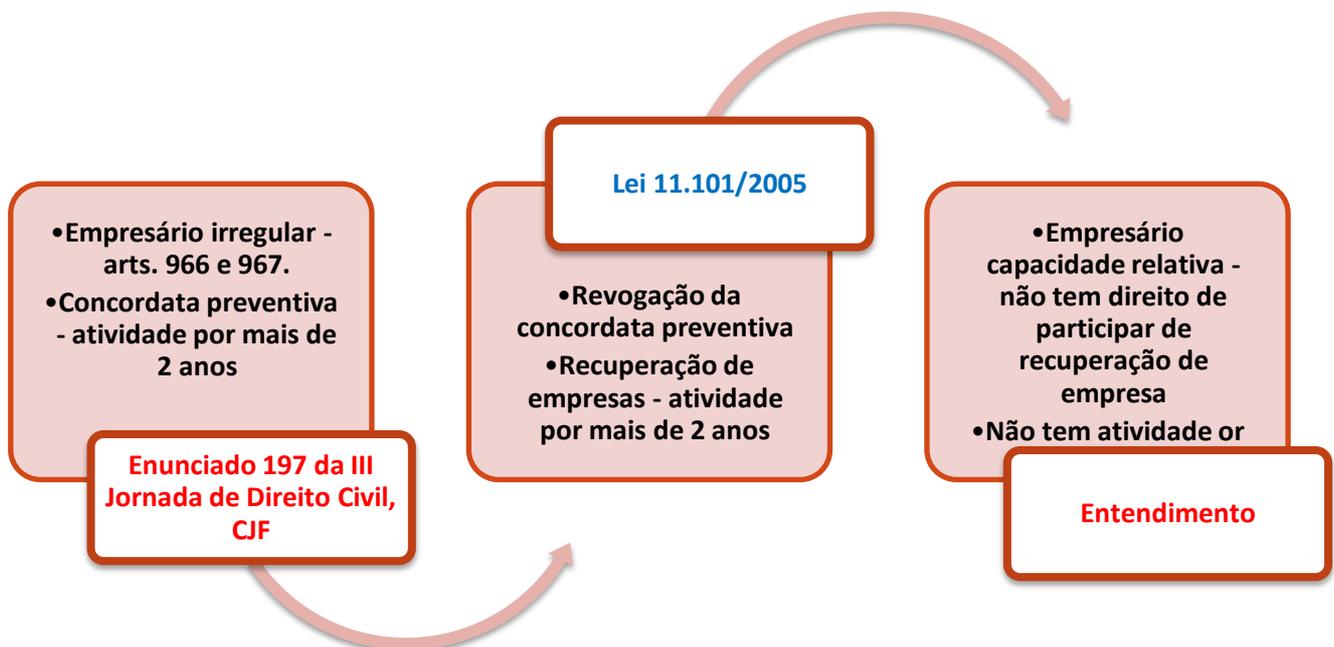


Podemos representar dessa forma:



A **exigência de integralização** do capital social prevista no art. 974, § 3º, **não se aplica** à participação de **incapazes** em **sociedades anônimas** e em **sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada** nas quais a integralização do capital social não influa na proteção do incapaz.

Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, **é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado** em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.



Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário** regularmente inscrito **pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa**.

2.1.2. Não impedimento

Os **impedidos** são capazes, porém, se exercerem atividade, **respondem pelas obrigações contraídas**, pois são, em regra, proibidos de exercer atos empresariais.

As proibições estão elencadas em diversas legislações, como o próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes. Segue rol exemplificativo: (a) a CF traz o impedimento dos

deputados e senadores, desde a posse no art. 54, II, a; (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005); (c) **os que incorrerem** na prática dos **crimes conforme o § 1º do art. 1.011 do Código Civil**, exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros; (d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos**.

O art. 973 do Código Civil deixa claro que a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações **contraídas com seus bens pessoais**.





(FGV – XX Exame de Ordem Unificado) Maria, empresária individual, teve sua interdição decretada pelo juiz a pedido de seu pai, José, em razão de causa permanente que a impede de exprimir sua vontade para os atos da vida civil.

Sabendo-se que José, servidor público federal na ativa, foi nomeado curador de Maria, assinale a afirmativa correta.

(A) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria; porém, diante do impedimento de José para exercer atividade de empresário, este nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

(B) A interdição de Maria por incapacidade traz como efeito imediato a extinção da empresa, cabendo a José, na condição de pai e curador, promover a liquidação do estabelecimento.

(C) É possível a concessão de autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria antes exercida por ela enquanto capaz, devendo seu pai, José, como curador e representante, assumir o exercício da empresa.

(D) Poderá ser concedida autorização judicial para o prosseguimento da empresa de Maria, porém ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que Maria já possuía ao tempo da interdição, tanto os afetados quanto os estranhos ao acervo daquela.

Comentários:

A **alternativa “A”** está correta, nos exatos termos do art. 974 e seguintes do código civil, que oferece a possibilidade de autorização judicial para prosseguimento da empresa por incapaz. No caso, o seu pai, haveria de ser o representante, não fosse o impedimento que traz a necessidade de nomeação de gerente ou gerentes.

A **alternativa “B”** está incorreta, pois a incapacidade não tem como efeito imediato a extinção da empresa, sendo importante ressaltar, o princípios da preservação da empresa como fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores.

A **alternativa “C”** está incorreta, pois o pai de Maria, José, não pode assumir o exercício da empresa já que é considerada incapaz em vista do cargo público.

A **alternativa “D”** está incorreta, pois os bens estranhos ao acervo e não afetados pela empresa ao tempo da interdição não ficam sujeitos ao resultado da empresa.



3 – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

A Lei 12.441/2011 institui as **Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada**, alterando diversos dispositivos de nosso Código Civil. O ideal é o de autorizar o titular da Empresa Individual na **separação de patrimônio**, já que a pessoa natural exercente da empresa será considerada distinta, logicamente, da pessoa jurídica empresária, e cada uma dessas pessoas terá patrimônio próprio.

Nesse sentir, o Código Civil passa a admitir **uma nova espécie de pessoa jurídica** em seu art. 44, VI, até então de conteúdo limitado às associações, fundações, sociedades, entidades religiosas e aos partidos políticos. As empresas individuais de responsabilidade limitada são **pessoas jurídicas sui generis**, não se podendo, a princípio, admiti-las como sociedades, ou então o legislador as teria abrangido no inciso III do art. 44 do Código Civil; além disso, se percebe a técnica e imprópria nomeação.

O **Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial do STJ**, assim como o **Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil do CJF**, tem a nossa empatia por afastar a EIRELI da natureza de sociedade, colocando-a como uma pessoa jurídica *sui generis* distinta das demais antes tratadas pelo art. 44 do Código Civil. Tal dúvida surgiu em parte da doutrina, já que o caput do art. 980-A se utiliza da expressão capital social, o que, no nosso modo de entender, se trata de erro material do legislador.

A **EIRELI poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária** num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, tudo por força da inclusão do **§ 3º do art. 980-A no Código Civil**, adentrando aqui, mais uma vez, o que talvez seja a razão da maior polêmica a respeito da natureza dessa espécie empresarial, já que, caso fosse intenção do legislador trazer uma sociedade individual para o ordenamento jurídico, bastaria deixar de mencionar a pluralidade societária, obrigando o titular de sociedade unipessoal acidental a buscar a transformação para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Com tais considerações, ressalte-se que, da entrada em vigor de tal instituto em diante, o **sócio remanescente** de sociedade empresária que, acidentalmente, se tornou unipessoal, a título de exemplo, por **morte** do outro sócio, **podará, no prazo de 180 dias, transformar-se em EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada** em definitivo, por força do parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, assim como poderá adotar a forma já prevista, sanando a impessoalidade nesse mesmo prazo, conforme regra contida no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

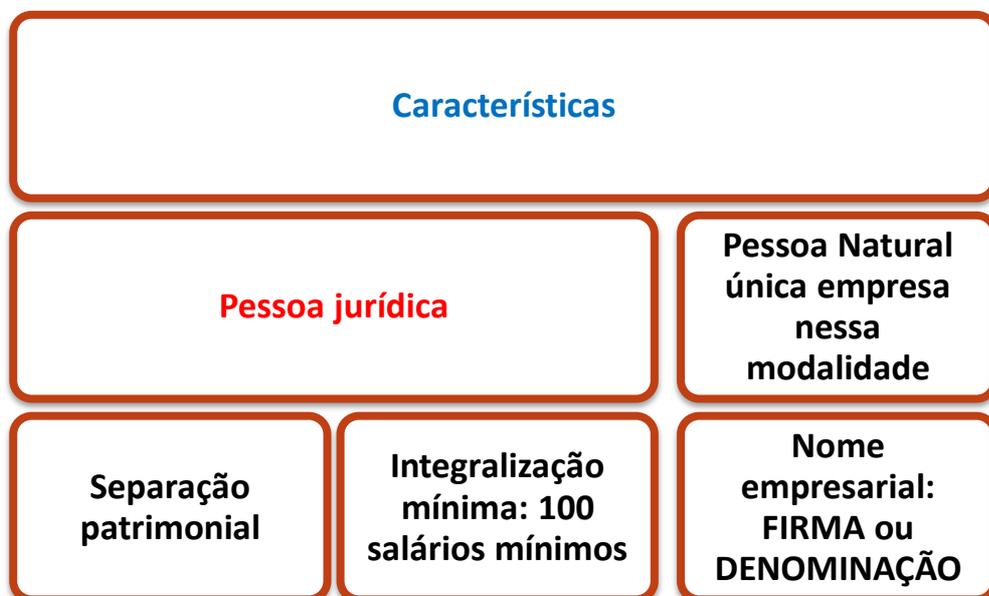
Inclusive, admite-se a **transformação do registro da sociedade anônima**, na hipótese do art. 206, I, d, da Lei 6.404/1976, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.



Aplicam-se à empresa de responsabilidade individual limitada, no que couber e for compatível, **subsidiariamente**, as regras previstas para **as sociedades limitadas**, bem como a desconsideração da personalidade jurídica.

Acrescente-se o art. 980-A no Código Civil vigente para trazer **quatro requisitos básicos** a essa nova pessoa jurídica. Os requisitos exigidos pelo dispositivo são: **(a) constituição por única pessoa natural ou jurídica** titular do capital social, que poderá figurar em uma única empresa desse tipo; **(b) integralização do capital**; **(c) capital superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente**.

Uma vez subscrito e **efetivamente integralizado**, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada **não sofrerá** nenhuma influência decorrente de posteriores **alterações no salário mínimo**, valendo, inclusive, citar o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial do STJ nesse sentido, significando a desnecessidade de futura adaptação.



A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (**EIRELI**) **pode ser sócia ou acionista de sociedade empresária**, ponto que não nos parece duvidoso, assim como a EIRELI pode **adotar** as formas de **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**.



O **Nome Empresarial** da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) será formado pela inclusão da **expressão “EIRELI” após a firma** (nome civil do empresário) **ou da denominação**, sendo possível dizer que tal espécie poderá se valer de “elemento fantasia” na formação de seu nome empresarial, sempre inerente aos tipos empresariais prestigiados com a separação patrimonial. Aliás, por aplicação subsidiária das normas das sociedades limitadas, vale lembrar que a **ausência** de utilização **da expressão EIRELI ao final de seu nome** atrairá **responsabilidade para o patrimônio particular de seu titular**.

O conteúdo do Enunciado 470, CJF é para explicar o óbvio, pois a EIRELI é pessoa jurídica justamente para que haja a separação do patrimônio do empresário, sendo que o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente compatível** com a hipótese, e o seu afastamento não seria aceitável como modo de relativizar a autonomia empresarial para que se evite fraudes e abusos.

Proposições para agilidade de raciocínio	
1. Empresário Individual	O empresário individual é aquele que exerce a empresa , utilizando personalidade jurídica de pessoal natural , a mesma que adquiriu no nascimento com vida.
2. Capacidade	Aqueles em pleno gozo da capacidade civil e que não forem legalmente impedidos . Atenção para as recentes alterações decorrentes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando o sistema das incapacidades.
3. Continuidade da empresa por incapaz	A continuidade da empresa por incapaz é possível desde que por autorização judicial .
4. Não impedimento	Os impedidos são aqueles que exercem funções incompatíveis com a empresa , segundo seus próprios estatutos profissionais, além de proibições constitucionais e supraconstitucionais, como é o caso dos Deputados, Senadores,

	Magistrados e membros do Ministério Público.
5. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI	Pessoa jurídica <i>sui generis</i> para o exercício individual de atividade empresarial de modo que o seu titular pode separar o seu patrimônio pessoal de seu patrimônio empresarial, este último titularizado por uma pessoa jurídica.





(OAB/FGV/2016) Xerxes constituiu uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) com sede na zona rural do município de Vale Real para fabricação de laticínios, cuja matéria prima será adquirida de produtores rurais da região ou de cooperativas de produtores rurais. A pessoa jurídica será administrada por sua cunhada Ceres e seu instituidor pretende adotar como nome empresarial a espécie denominação.

Com base nessas informações e na disciplina legal da EIRELI, assinale a afirmativa correta.

- a) A administração da EIRELI deverá ser exercida em caráter privativo por Xerxes, que poderá designar mandatário em ato separado.
- b) Para a constituição da EIRELI não há capital mínimo, no entanto esse deve estar previamente integralizado.
- c) A EIRELI em questão adquire personalidade jurídica com a inscrição do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.
- d) A EIRELI deverá adotar firma como espécie de nome empresarial, formada pelo patronímico do titular, acrescido do objeto da empresa e da expressão “EIRELI”.

Comentários:

A **alternativa “A”** está incorreta, pois a EIRELI é uma Pessoa Jurídica que se separa da figura de seu titular, portanto, pode ser administrada por terceiros.

A **alternativa “B”** está incorreta, pois a EIRELI exige integralização mínima de 100 salários-mínimos.

A **alternativa “C”** está correta, já que a EIRELI apenas adquire personalidade jurídica de Pessoa Jurídica na Junta Comercial de seu respectivo Estado, vinculado ao Registro Público de Empresas Mercantis.

A **Alternativa “D”** está incorreta, pois a EIRELI pode adotar firma ou denominação.



(FGV – XXI Exame de Ordem Unificado) Rosana e Carolina pretendem reunir esforços para empreender uma atividade econômica, constituindo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Essa iniciativa será possível se observada a seguinte condição:

- (A) Rosana poderá indicar Carolina como administradora, mas somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.
- (B) Rosana e Carolina poderão ser coproprietárias de todas as quotas, mas estas serão indivisíveis em relação a EIRELI, salvo para efeito de transferência.
- (C) não será cabível a desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI, diante da limitação de responsabilidade de Carolina ao valor do capital social.
- (D) a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor, de que sejam detentoras tanto Rosana quanto Carolina, vinculados à atividade profissional de ambas, poderá ser atribuída à EIRELI constituída para a prestação de serviços.

COMENTÁRIOS:

A **alternativa “A”** está correta, pois a EIRELI pode ser constituída por um único titular, jamais de modo societário ou condominial e Carolina poderá ser administradora, pois a EIRELI é uma Pessoa Jurídica que separa da figura de seu titular.

A **alternativa “B”** está incorreta, pois não é possível a copropriedade de EIRELI, já que não se compatibiliza com o instituto que foi criada para empresas individuais.

A **alternativa “C”** está incorreta, pois a Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicável, principalmente, a empresas de responsabilidade limitada como a EIRELI.

A **alternativa “D”** está incorreta, pois aponta uma vez mais a sociedade, incompatível ao instituto, muito embora individualmente seja possível a remuneração decorrente de cessão de direitos patrimoniais de autor, vinculados à atividade profissional de titular de EIRELI, sempre individualmente.



Encerramos, com isso, a parte teórica pertinente a essa aula inaugural.

RESUMO



RESUMINDO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

A EVOLUÇÃO DA EMPRESA

○ **DO DIREITO DO COMÉRCIO À EMPRESA:** Da doutrina subjetivista. (corporações de comércio), evoluindo para a Teoria dos Atos de Comércio Francesa e adotada pela Código Comercial de 1850 até a **Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.**

○ EMPRESA

↳ **Atividade de Produção e Comércio de Bens e serviços com os seguintes elementos:**

- **Organização;**
- **Atividade Profissional;**
- **Busca de Lucro.**

↳ **Atividades Intelectuais “Não empresariais”.**

Caso a atividade intelectual seja **absorvida pela organização**, será considerada **empresária**.

↳ A atividade intelectual de **advocacia**, **jamais será considerada empresária** por proibição no Estatuto da OAB (Lei 8906/94).



EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

○ EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- ⇒ Pessoa Natural exercente de empresa
- ⇒ Confusão Patrimonial: Os bens pessoais e empresariais se confundem
- ⇒ É necessário inscrição no CNPJ/MF

○ DISTINÇÃO ENTRE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E EIRELI

- ⇒ **Empresário Individual**: Pessoa Natural e confusão patrimonial
- ⇒ **EIRELI**: Pessoa Jurídica sui generis, criada por pessoa natural ou outra Pessoa Jurídica.

○ ELEMENTOS

- ⇒ Capacidade
- ⇒ Liberdade de Impedimentos

○ CONTINUIDADE DA EMPRESA POR INCAPAZ

- ⇒ Autorização Judicial;
- ⇒ Empresário Incapaz devidamente representado ou assistido;
- ⇒ Análise de riscos e conveniência;

EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

○ EIRELI

- ⇒ Pessoa Jurídica
- ⇒ Separação Patrimonial e Responsabilidade Limitada

○ DISTINÇÃO ENTRE EIRELI E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- ⇒ EIRELI: **Pessoa Jurídica** e **Separação entre o patrimônio da empresa e seu titular**
- ⇒ Empresário Individual: **Pessoa Natural** e **confusão patrimonial**



○ PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

- ⇒ **Pessoa Jurídica** criada por pessoa natural ou outra pessoa jurídica;
- ⇒ Exigência de **integralização** de no mínimo **100 salários-mínimos**;
- ⇒ O titular **Pessoa Natural** pode integrar **uma única empresa dessa modalidade**;
- ⇒ A **Pessoa Jurídica** pode constituir **quantas EIRELI quiser**;
- ⇒ O **Nome** Empresarial pode ser constituído por **Firma ou Denominação**;
- ⇒ Pode resultar da concentração de quotas em um único sócio;
- ⇒ A EIRELI pode ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza;
- ⇒ Pode ser atribuída a EIRELI a remuneração decorrente de cessão de direitos patrimoniais, de autor ou de imagem, nome, marca ou voz que seja detentor o titular da Pessoa Jurídica, vinculados à atividade profissional.
- ⇒ **Aplica-se à EIRELI**, subsidiariamente, as regras de **Sociedades Limitadas**.

○ COMPARAÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EIRELI

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa Natural

Confusão Patrimonial

Responsabilidade pessoal

EIRELI

Pessoa Jurídica

Separação patrimonial

Responsabilidade limitada

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula demonstrativa. Foi um assunto breve e introdutório. Nosso intuito primordial foi demonstrar como serão desenvolvidas nossas aulas de Direito Empresarial.

No próximo encontro vamos dedicar nosso estudo a continuidade da Teoria da Empresa, trazendo as principais obrigações do Empresário, além da figura do Estabelecimento e da Propriedade Industrial, no estudo das Marcas e Patentes.



Aguardo vocês em nossa próxima aula!

Críticas, sugestões ou dúvidas, por favor, nos procurem! Seguem novamente os canais de comunicação:



rst.estrategia@gmail.com



www.instagram.com/prof_sanchez



[Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno](#)

Um forte abraço e bons estudos a todos!

Alessandro Sanchez



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.